



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 203 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02502.000961/2004-21 – Vol I

**Autuado:** CAIVANO E CAIVANO LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 196606/D, lavrado em 06/07/2004, em desfavor de Caivano e Caivano LTDA, por *Receber 447,830 m3 de madeira em toras da espécie garapeira, sem a licença válida outorgada pela autoridade competente (saída da Ind. Fornecedora). ATPFs: 5959829, 5959830, 5959832, 5959831, 5959833, 5959834, 595983 e 5959835.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 89.560,00 (Oitenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria 044/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 08/13, Lauda Pericial e Relatório de Fiscalização.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às 21/25, cujos argumentos foram contestados em Contradita às fls. 35/36 e em Parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 37/40.

O auto de infração foi homologado em 03/06/2005, em decisão do Gerente Executivo do IBAMA/RO [fls. 41].

Às fls. 44/46, recurso administrativo da autuada visando a reforma da decisão de primeira instância.

A Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA emitiu parecer às fls. 72/73, opinando pela manutenção do Auto de Infração, haja vista a recorrente não ter apresentado fatos que a isentem da penalidade aplicada. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Geral do IBAMA que sugeriu o não provimento do recurso interposto [fls. 74/76].

O Presidente do IBAMA, acompanhando tais posicionamentos, negou provimento ao recurso em 29/03/2007 [fls. 78], mantendo válido o auto de infração.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 203/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 18 de agosto de 2010.**

Notificado da decisão em 08/08/2007 [fls. 82], a atuada peticionou pedido de reconsideração ao Gerente Executivo do IBAMA/RO em 20/08/2007; pedido este indeferido em 13/09/2007 [fls. 90].

Em 15/01/2008 [fls.91/100], a atuada interpôs novo pedido de reconsideração ao Gerente Executivo do IBAMA/RO, visando a remessa dos autos ao Presidente do IBAMA.

A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer informando da impossibilidade de interposição de novo pedido de reconsideração, em razão do processo em epígrafe já ter tramitado em todas as esferas da autarquia [fls.101]. Destarte, o Gerente Executivo indeferiu novamente o pedido, dando prosseguimento à cobrança [fls. 102].

Em 28/11/2008 , a atuada interpôs recurso ao CONAMA [fls. 106/117], cujas alegações são, em síntese:

(i) Preliminarmente, da nulidade do processo administrativo em razão da ausência de notificação para apresentação de alegações finais, conforme dispõe o Decreto 6.514/2008;

(ii) No mérito, ausência de comprovação de requisitos indispensáveis, quais sejam: autoria e materialidade, bem como em face da inexistência de qualquer ato omissivo ou comissivo que importasse em violação da legislação ambiental.

Às fls. 119/121, Parecer da Procuradoria do IBAMA opinando pelo prosseguimento da cobrança, face ao caráter meramente protelatório do recurso interposto. Desta forma, decidiu o Gerente Executivo em 24/12/2008, dando andamento à cobrança [fls.122].

Em 14/05/2009, O Gerente Executivo do IBAMA remeteu o processo em epígrafe ao CONAMA, tendo em vista o advento do Decreto 6514/2008 ser anterior à homologação do Auto de Infração [fls. 127].

Os autos subiram ao CONAMA em 10/09/2009 [fls. 132], por meio de Despacho do Presidente do IBAMA.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 18 de agosto de 2010.

